



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279002

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2376923-23.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante JOSE VALMOR BRUNHERA, são embargados LEONARDO PAVAN, ANTÔNIO VINICIUS PAVAN e JOSE MARCELO PAVAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos, anotando-se o prequestionamento V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente sem voto), SÉRGIO SHIMURA E MAURÍCIO PESSOA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos Declaratórios n.º 2.376.923-23.2024.8.26.0000/50.000

Embargante: JOSE VALMOR BRUNHERA

Embargados: LEONARDO PAVAN e OUTROS

Comarca: SOROCABA

Voto nº 56.844

Embargos declaratórios. Ação de cobrança. Compra e venda de estabelecimento comercial. Indeferimento da justiça gratuita postulada pelo embargante. Mero inconformismo com o resultado da decisão colegiada. Pretensão de rediscussão da matéria que extrapola o objeto do recurso em questão. Caráter infringente configurado. Embargos rejeitados, anotando-se o prequestionamento.

1. Embargos declaratórios opostos com base no v. acórdão de págs. 45/46, sustentando omissa a decisão colegiada, pois não se atentou que o embargante se retirou da empresa Avícola Dacar Ltda., de modo que sua situação financeira sofreu significativa modificação desde o ano de 2023, pois não mais auferiu os rendimentos declarados ao Fisco naquele ano. Alega, ainda, que obscura a decisão colegiada, pois não examinou o pedido, subsidiário, de parcelamento das custas processuais. Requer, assim, o acolhimento dos embargos, para que sejam sanados os vícios apontados.

2. Os embargos são tempestivos, porém não merecem acolhimento.

Os embargos declaratórios possuem seus contornos delineados no artigo 1.022 do Estatuto Processual Civil, e têm por escopo sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que não se verifica na hipótese.

No caso, verifica-se que o embargante pretende, com a oposição dos embargos declaratórios, que se realize novo reexame e julgamento do recurso pela Turma Julgadora, restando nítido o caráter infringente da pretensão.

O v. acórdão embargado, data vênua das alegações do embargante, não é omissivo, fundamentando de forma clara e suficiente que a ausência da comprovação da alegada hipossuficiência, ônus da prova do embargante, impede a concessão da justiça gratuita.

Conquanto argumente que se retirou da empresa Avícola Dacar Ltda., o embargante não logrou instruir o processo com documentos que comprovassem que seu desligamento da empresa, realmente, acarretou modificação de sua situação financeira, mormente quando os extratos bancários, por ele próprio apresentados, evidenciam que movimentou substanciais valores na conta corrente e possui aplicações financeiras, a infirmar a alegada hipossuficiência financeira.

No mais, beira a deslealdade processual a alegação de obscuridade na decisão colegiada, diante do não conhecimento do

recurso quanto ao pedido de parcelamento das custas processuais.

Isto porque, o próprio embargante reconheceu no agravo de instrumento que o pedido subsidiário de parcelamento das custas processuais não foi examinado pelo d. Juízo 'a quo', na decisão agravada, pág. 14, e, portanto, à evidência, o exame de referida questão pelo Tribunal representaria indevida supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição.

O recurso deve devolver ao órgão 'ad quem' o conhecimento da matéria já analisada e decidida pelo d. Juízo de origem, e não de outra sobre a qual não ocorreu pronunciamento anterior no processo originário.

Por conseguinte, não é possível atribuir vícios ao v. acórdão apenas por ter adotado interpretação diversa da defendida pelo embargante. Eventual irresignação em relação à solução de mérito nele contida deverá ser objeto de recurso próprio, porquanto inviável a reforma pretendida nesta sede.

Finalmente, considera-se prequestionada toda matéria constitucional e infraconstitucional, com a finalidade de viabilizar o eventual acesso à Superior Instância, mediante as vias extraordinária e especial, observado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento torna-se desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDcl no RMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18.205/SP. Ministro Felix Fischer. Quinta Turma. J. 18-4-2006).

3. Com base em tais fundamentos, rejeitam-se os embargos de declaração, anotando-se o prequestionamento.

NATAN ZELINSCHI DE ARRUDA

RELATOR

R354